

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 2.830/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passo solicita análise do Projeto de Lei nº 13, de 2025, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para doar bens móveis em favor da Associação Hospital de Caridade de Três Passos.

II. A alienação dos bens móveis integrantes do patrimônio público está normatizada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), como segue

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

[...]

A Lei Orgânica do Município, sobre a administração e a alienação de bens, refere nos termos que seguem:

Art. 14¹ Ao Município é vedado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

[...]

II - quando móveis, dependerá de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

[...]

Art. 18 A alienação de bens públicos, mesmo a título precário, será necessária a autorização do Poder Legislativo, avaliação prévia, e licitação que apreciará, sob forma de projeto de lei, considerar-se-á aprovado pelo voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nos casos de excepcional interesse público devidamente

¹ Observe-se que há um defeito no texto legislativo, no art. 14, o que recomenda revisão urgente.

justificado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2003)

[...]

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

Assim, observa-se que o Projeto de Lei sob análise, quanto à iniciativa e à espécie legislativa, se mostra hígido. No que respeita ao conteúdo material da proposição, nenhum reparo se faz necessário.

Por fim, evidenciada a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 13, de 2025, poderá tramitar regularmente, caso receba parecer das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM